

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.106 DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na aquisição de automóveis.

Autor: Deputado Jonas Donizette

Relator: Deputado Max Lemos

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei 4.106, de 2025, Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na aquisição de automóveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentados emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência opinar sobre o projeto de Lei 4.106, de 2025, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O Projeto de Lei nº 4106/2025 propõe alterações na Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção de IPI, ICMS e IPVA na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência. O projeto inclui expressamente os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), garantindo-lhes o direito à aquisição de veículo com isenção tributária, observadas as condições, limites e requisitos já previstos para os demais beneficiários com deficiência.

O projeto altera o art. 1º da Lei nº 8.989/1995, acrescentando o inciso VI, que assegura às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC a aquisição de automóveis com isenção, com os seguintes parâmetros:

1. **Capacidade jurídica:** A aquisição deve ser feita diretamente pelo beneficiário que possua plena capacidade; no caso de interditos, a compra será realizada por intermédio de seu curador.
2. **Flexibilidade técnica:** Fica dispensada a exigência de motor de cilindrada não superior a 2.0, quatro portas e combustível renovável ou sistema reversível, permitindo maior adequação às necessidades individuais da pessoa com deficiência.
3. **Limite de valor:** A isenção será aplicada apenas a veículos novos cujo preço ao consumidor, incluindo tributos incidentes, não ultrapasse R\$ 200.000,00.
4. **Prazo de utilização:** Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do art. 1º, o prazo para nova aquisição com isenção fica ampliado para três anos, conforme parágrafo único do art. 2º.

O projeto atende a lacunas existentes na legislação vigente, contemplando pessoas com deficiência que recebem o BPC, mas que não se enquadram nas categorias expressamente previstas na Lei nº 8.989/1995. Dessa forma, a proposta amplia a proteção e inclusão social de forma técnica e precisa.

Ademais, considerando a evolução do conceito de deficiência e o surgimento de novas condições e transtornos, observa-se que a literalidade da Lei nº 8.989/1995, restringe o alcance a determinados tipos de deficiência. O projeto de lei, ao ampliar o conceito, respeita e preserva os direitos das pessoas com deficiência, garantindo a equidade na concessão de benefícios e



mantendo o equilíbrio entre a efetividade das políticas públicas e a sustentabilidade fiscal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.106, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Max Lemos.
Relator

